

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

**JOANA STELZER**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-405-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

#### **Apresentação**

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities', no IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021. Isso significava trazer os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, aspecto que se concretizou em brilhantes apresentações.

Com efeito, os Direitos Humanos não são restritos a nenhuma área jurídica, mas se espraiam sob múltiplos olhares no afã de trazer a dignidade humana cada vez mais para o centro das relações interpessoais. É sob tal miríade de acontecimentos que a presente obra se desenvolve e que faz o leitor refletir sobre o quanto ainda está por ser feito na verdadeira 'Efetividade' dos Direitos Humanos. Nesse ânimo, as pesquisas foram construídas por doze apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'Investindo em Direitos: O Brasil e o Financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos', na qual se retratou o estado atual do financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro mediante análise do Fundo Regular e das contribuições voluntárias que o Brasil fez na última década (2010/2020), a partir das conclusões do "Processo de fortalecimento" (2011/2013).

Em 'A Violação dos Direitos Humanos em Face da Deficiente Proteção Integral na Infância' a preocupação foi em trazer o princípio da proteção integral como fator primordial para a universalização dos direitos das crianças. O artigo 227 da Constituição concedeu à criança o status de sujeito de direito, superando a fase tutelar que as enxergava como mero objeto de proteção.

A terceira apresentação, dita 'Poder e Voz: a Importância da Participação de Crianças e Adolescentes em Políticas Públicas', analisou representações sociais sobre o direito de participação de crianças e adolescentes em políticas públicas, como parte integrante do rol de

seus direitos. Para isso, utilizou o parâmetro principiológico do melhor interesse e experiências relevantes de implementação da participação infanto-juvenil em políticas públicas.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘A Evolução dos Modelos Teóricos da Administração Pública e os Caminhos para o Fortalecimento da Educação como Política Pública em Defesa dos Direitos Humanos’, no qual o objetivo central foi investigar a atuação do Estado na concretização das políticas públicas voltadas à educação como política pública para a proteção dos Direitos Humanos. Ao final, verificou-se que a evolução dos modelos de Administração Pública é importante para o reconhecimento das lutas pelos Direitos Humanos.

A quinta apresentação tratou da ‘Transição Democrática ou Manutenção Autoritária: Análise dos Governos Geisel e Figueredo pela Disputa de Narrativas e Práticas de Violações de Direitos Humanos’, na qual se promoveu um olhar crítico-reflexivo sobre os dois últimos governos do regime militar brasileiro, ocorrido entre 1964-1985 para verificar, pela análise dos discursos e das práticas dos referidos governos, a existência objetiva de um projeto de transição para a democracia ou se se tratava de um projeto para a manutenção das bases autoritárias através de novas instrumentalizações.

Na sequência, o artigo ‘A Efetividade de Direitos Humanos através da Construção de Múltiplas Identidades do Ser Humano: uma Análise da Interseccionalidade entre Raça e Gênero’ trouxe o debate sobre a interseccionalidade entre raça e gênero e a criação das múltiplas identidades para preservar os direitos representativos de uma vida digna do público LGBTQI+ e da mulher negra, já que esses grupos se encontram em vulnerabilidade social e sem direito de fala.

Outra importante discussão, denominada ‘A Balança da Vida e o Desenvolvimento do Ser: o Direito e a Ontopsicologia na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 3.510’, analisou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, que trata da utilização de células-tronco embrionárias crioconservadas em pesquisa e tratamento terapêutico. O artigo centrou-se nos votos dos Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio, buscando os fundamentos jurídicos e interdisciplinares da decisão e se esses dialogam com os princípios da Ontopsicologia.

A oitava apresentação, intitulada ‘Globalização, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: uma delicada relação’ abordou os efeitos trazidos pela globalização no mundo moderno e os seus reflexos na sociedade civil, na geração de resíduos sólidos e na poluição ambiental. A pesquisa buscou verificar in loco a efetivação da parceria pública entre a incorporadora

MixCon, a MRV Engenharia e a Associação do Parque Mosaico Amazônia, na realização de atividades coletivas sustentáveis.

Após, o artigo ‘Uma Análise sobre Compliance e a Educação em Direitos Humanos para a Desjudicialização no Brasil Contemporâneo’ discutiu a abertura da pauta para estratégias no gerenciamento de riscos, destacando-se o Compliance como instrumento hábil para a afirmação da cultura de direitos humanos, voltadas a preservar e assegurar direitos. Para isso, analisou preceitos convencionais que sustentam a educação em direitos humanos e os mecanismos de Compliance no plano internacional, refletindo sobre os seus entraves e discutindo as percepções e as fragilidades do ensino superior na seara, considerando o contexto brasileiro.

Outro tema, muito atual e relevante, foi abordado em ‘O Novo Enfoque Capitalista é caminho para o Desenvolvimento Sustentável’ que, partindo, da ideia de que o fortalecimento das grandes empresas transnacionais trouxe para parte da população mundial um desenvolvimento econômico muito positivo, mas que, ao mesmo tempo, outra parcela da sociedade ficou absolutamente excluída do crescimento, trouxe à tona a problemática da alarmante desigualdade social, agravada pela crise sanitária mundial, refletindo acerca da necessidade da inclusão das pessoas em situações desfavoráveis à uma vida digna, por meio de um capitalismo voltado para proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a última apresentação, ‘Democracia e Direitos Humanos: a Crise da Covid-19 no Brasil como Marco da Relação Contingente entre os Conceitos’, abordou o tema da relação conceitual entre democracia e direitos humanos, apresentando seus conceitos e a discussão teórica entre eles, por meio de uma abordagem jurídica. Para tanto, analisou-se a relação entre os conceitos, trazendo como ilustração o exemplo concreto referente à gestão da pandemia da Covid-19.

Sob todas essas óticas, a obra abraçou a repercussão dos Direitos Humanos também sobre o novel momento mundial e brasileiro, ainda em contexto pandêmico e que trouxe de forma contingencial também o evento virtual do Conpedi. Deseja-se frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC)

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI)

**A BALANÇA DA VIDA E O DESENVOLVIMENTO DO SER: O DIREITO E A ONTOPSICOLOGIA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) 3.510**

**THE BALANCE OF LIFE AND SELF-DEVELOPMENT: LAW AND ONTOPSYCHOLOGY IN THE DIRECT ACTION FOR UNCONSTITUTIONALITY (ADIN) 3.510**

**Liege Alendes De Souza  
Giovana Alves Dellazzana  
Ana Regina Acosta Gonçalves**

**Resumo**

O presente artigo abordará a ADIN nº 3.510, que analisou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, que trata da utilização de células-tronco embrionárias crioconservadas em pesquisa e tratamento terapêutico. O artigo centra-se nos votos dos Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio, buscando os fundamentos jurídicos e interdisciplinares da decisão, e se estes dialogam com os princípios da Ontopsicologia. A análise terá como matriz teórica a obra do professor Antonio Meneghetti e também a doutrina constitucionalista. Utilizar-se-á como método de abordagem o indutivo, e como método de procedimento, o bibliográfico e o estudo de caso.

**Palavras-chave:** Ação direta de inconstitucionalidade, Células-tronco embrionárias, Humanismo, Lei de biossegurança, Ontopsicologia

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article will address Adin nº 3.510, which analyzed the constitutionality of article 5 of the Biosafety Law, which deals with the use of cryopreserved embryonic stem cells in research and therapeutic treatment. The focuses on the votes of the two Ministers, seeking the legal and interdisciplinary foundations of the decision, and whether if it dialogues with the principles of Ontopsychology. The analysis will have as theoretical matrix the work of Meneghetti and also the constitutionalist doctrine. The inductive method of approach will be used, and the bibliographic and case study method will be used as a method of procedure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Direct unconstitutionality action, Embryonic stem cells, Humanism. biosafety law, Ontopsychology

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo objetiva analisar os votos dos Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio, bem como a dialética formada entre eles e os esclarecimentos existentes, com as contribuições de demais Ministros, entre os votos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.510, a qual analisou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105 - Lei de Biossegurança, de 24 de março de 2005.

Desta forma, analisar-se-ão os fundamentos jurídicos e interdisciplinares utilizados para a decisão de improcedência, em diálogo com os princípios da Ciência Ontopsicológica, a fim de verificar como tal decisão e, sobretudo, os votos e a dialética entre eles, se adequam com a doutrina humanista. Assim, a análise terá como matriz teórica a obra selecionada do professor Antonio Meneghetti e também a doutrina constitucionalista. Para tanto, utilizar-se-á como método de abordagem o indutivo, posto que o ponto de partida serão os votos dos Ministros e a dialética entre eles, buscando analisar os argumentos utilizados e seu diálogo com a teoria humanista. Como método de procedimento, utilizar-se-á o bibliográfico e o estudo de caso, porquanto o trabalho é essencialmente voltado para a revisão de literatura.

No que diz respeito à estrutura, o trabalho está dividido em duas partes: a primeira faz uma análise do voto do Ministro Cezar Peluso e suas ressalvas quanto à sua própria conclusão, e a segunda analisa os esclarecimentos e dialéticas entre o voto deste e o do Ministro Marco Aurélio, bem como sintetiza os fundamentos trazidos por este, fazendo a todo momento a interlocução dos argumentos e a Ciência Ontopsicológica, com base na bibliografia do professor Antonio Meneghetti, sobretudo no que diz respeito à continuidade da vida em paralelo com o desenvolvimento do ser.

## **2 O VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, SUAS RESSALVAS E A ÓTICA ONTOPSICOLÓGICA: A BALANÇA DA VIDA COMO CRITÉRIO**

O artigo que teve sua constitucionalidade analisada por meio da ADIN é o de número 5º da Lei de Biossegurança, o qual permite a utilização de células-tronco embrionárias crioconservadas, obtidas de embriões humanos produzidos

por fertilização *in vitro*, para fins de pesquisa e tratamento terapêutico. Sua utilização é possível somente diante de algumas condições, tais como: a disponibilidade de embriões não utilizados os quais precisam estar dotados de inviabilidade; estarem congelados há mais de 03 (três) anos; o necessário consentimento dos genitores; sejam destinados para pesquisas previamente aprovadas pelos comitês de ética e; por fim, que em hipótese alguma, sejam comercializados, sob pena de incidência em crime tipificado no parágrafo terceiro da norma em cotejo<sup>1</sup>.

O fundamento utilizado para ajuizamento desta ação, que pede a declaração de inconstitucionalidade da utilização destes embriões como propõe a lei de Biossegurança, é que o destino destes embriões para pesquisa violaria a proteção Constitucional do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se considere o embrião como vida humana, que tem início já a partir da fecundação, segundo a teoria adotada pelo Código Civil de 2002.

Diante de tal problemática, é necessário fazer uma análise interdisciplinar para compreender se de fato há, ou não, uma violação às normas constitucionais, envolvendo questionamentos sobre o início e o término da vida humana; a inviabilidade de utilização destes embriões para fecundação e; ainda, o consentimento dos genitores, sempre respaldados no fato de que a utilização é orientada exclusivamente para fins de pesquisa e tratamento terapêutico.

Ademais, na presente ADIN há uma balança a ser considerada: de um lado, o embrião *in vitro* que pode tornar-se (ou não) uma vida, e de outro o desenvolvimento do ser enquanto sociedade, podendo levar melhorias imensuráveis na qualidade de vida de inúmeros indivíduos. Portanto, diante

---

<sup>1</sup> Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

desta observação, faz-se necessário tecer breves observações sobre a Ciência Ontopsicológica para, em seguida, adentrar nos fundamentos dos Ministros, demonstrando a interlocução entre todos estes.

## 2.1 A CIÊNCIA ONTOPSICOLÓGICA: DEVOLUÇÃO DO SENTIDO HUMANO AO SER HUMANO

A evolução da humanidade sucedeu por busca de respostas de maneira incessante, atrás de verdades fundadas por critérios externos fundamentados pelo senso comum. Assim, toda a ciência, ainda que produzida pelo homem e para o homem, tem, em todo o seu percurso histórico, a subjetividade da inteligência humana suspensa para validar somente aquilo que é reproduzido e considerado pelo coletivo.

Desta forma, ainda que o homem por natureza seja capaz de validar aquilo que faz (ou não) realidade e funcionalidade para si e para seu contexto, limita-se à mera opinião e elementos repetitivos, de forma que somente os protocolos sociais sejam cumpridos, ainda que não verdadeiramente úteis e aplicáveis, pois dá-se maior importância aos critérios externos.

A ciência é sempre profundamente antimetafísica e não admite o elemento subjetivo, considerado opinável e irracional: continua a dar validade à realidade apenas com critérios externos à pessoa do pesquisador, ou seja, um método, um procedimento, um protocolo (MENEGHETTI, 2020, p. 95).

Neste sentido, Edmund Husserl, matemático, filósofo alemão e fundador da Fenomenologia, em 1935, imerso em um cenário mundial de pós-guerra, foi responsável por denunciar a crise das ciências nas conferências sucedidas em Viena e Praga, nomeadas “A crise das ciências europeias e a Psicologia”. Neste ato, reconheceu que as então atuais ciências exatas impossibilitavam a compreensão dos questionamentos humanos. Nessa perspectiva, o professor Meneghetti refere:

A ciência havia se distanciado de todos os problemas decisivos para uma humanidade autêntica, como o fundamento da própria existência. As ciências que substituíram o pensamento filosófico clássico haviam perdido de vista o movente da vida, o sentido da existência do humano: “o essente”. (MENEGETTI, 2010, p. 96)

Diante deste pressuposto, foi sugerido uma nova psicologia capaz de devolver o sentido humano ao ser humano. Uma ciência psicológica apta a transcender as morais, ideologias, costumes e que trouxesse de volta o real, antecedente a qualquer ciência.

Ainda, vinte anos após a denúncia de Husserl, em Paris, psicólogos da psicologia humanista existencial, dentre eles Carl Rogers, Rollo May, Abraham Maslow, Anthony Sutich, identificaram que mesmo com o surgimento e desenvolvimento das diversas áreas da psicologia, ainda não havia uma resposta ao problema proposto por Husserl, portanto, deveria ser fundada uma nova linha da psicologia. “Sutich sugeriu o nome de Ontopsicologia” (MENEGETTI, 2010, p. 98).

Assim, nesta breve introdução apresentam-se os fatos que antecederam o surgimento da Ontopsicologia, com a finalidade elucidar o papel epistêmico e interdisciplinar desta ciência perante as demais áreas do conhecimento. Um ano após as conferências de Edmund Husserl, nascia o professor Antonio Meneghetti, o qual, posteriormente, trilhou uma trajetória acadêmica para, com 10 anos de prática clínica e 4 doutorados, fundar uma ciência responsável por devolver o critério de exatidão para o ser humano que, a partir de si mesmo, é capaz de produzir desenvolvimento real para o todo. “A Ontopsicologia nasce de uma tomada de consciência sobre o estado de confusão de toda a pesquisa feita por milênios na história humana” (MENEGETTI, p. 115). Em apertada síntese, este é o ponto de partida da Ontopsicologia.

## 2.2 ONTOPSICOLOGIA COMO FUNDAMENTO DE EXATIDÃO

A Ontopsicologia em sua estrutura científica, demonstra como sua finalidade, atribuir a lógica do Eu consciente e racional, ou seja, o Eu que atua no contexto, à lógica do Em Si ôntico<sup>2</sup>. Por meio de seu método, é demonstrado

---

<sup>2</sup> A Ontopsicologia traz como novidade três descobertas: Em Si Ôntico, Campo Semântico e Monitor de Deflexão.

que o homem não é separado da natureza, do externo circundante, pois possui o critério para colher a verdade como resposta aos fatos da realidade. Esse critério, definido como Em Si ôntico, é “o ponto primeiro do qual principia o determinar-se de uma individuação, o princípio que faz ser ou não ser, existir ou não existir” (MENEGETTI, 2012, p. 84), ou seja, é o ponto fundamental que traz vida e identidade ao ser humano, e, conseqüentemente faz relação, mediação com o ambiente. Desta forma, é possível verificar o nexo existente entre sujeito e objeto:

Substancialmente, a Ontopsicologia é a verificação ou a posição daquela evidência que faz a unidade entre o objeto e o sujeito, portanto é um conhecimento que consente a reversibilidade de objeto e sujeito em que a relação não só é o meio termo entre os dois, mas é – por evidência – a identidade de ambos (MENEGETTI, 2015, p. 9).

Portanto, partindo das premissas expostas, dado o momento no qual consciência e Em si ôntico são coincidentes, há a reversibilidade entre sujeito e objeto, sujeito e ambiente. Desta forma, a verdadeira ciência só acontece diante de um operador que utilize o critério da verdade de si mesmo.

Nas ciências oficiais, baseadas no critério convencional, quando o critério não é adaptável à ideologia, o discurso não é considerado válido. Isso significa que não se busca o que é o real, mas sim o que é conforme. Portanto, toda ciência é a conformidade ou a deformidade ao critério pré-escolhido, aos primeiros princípios escolhidos, não derivados, então, de uma real necessidade. Substancialmente, o critério convencional é aquele que responde à intencionalidade do grupo, seja social, filosófico, teológico ou pragmático (MENEGETTI, 2010, p. 147).

Assim, a verdadeira atuação na vida para que se tenha aptidão de ciência conforme e exata, deve ser baseada em um homem sem mitos, livre de opiniões e convenções sociais. Nesse sentido, a Ontopsicologia descobre um mecanismo no inconsciente humano, que se dá a partir da primeira traição de si mesmo ainda na infância.

Esta traição é que faz com que o ser humano, no decorrer de sua vida, atue conforme uma informação contra a própria vida, ou seja, não verdadeira por natureza, impedindo o crescimento e a capacidade de compreensão do real,

formando o Monitor de Deflexão<sup>3</sup>. Ademais, uma das formas de manifestação deste Monitor no ambiente é por meio de estereótipos que, conforme leciona Machado (2019), distanciam o sujeito da realidade de si mesmo, perdendo assim a própria autonomia. Desta forma, mesmo a vida exigindo novidade a cada momento, atua-se a lógica da massa, conforme os comportamentos dos grupos que são escolhidos para si (MACHADO, 2019).

A natureza já tem na sua base uma lei fundamental, à qual o homem não pode se subtrair, porque existe: na medida em que é fundado, é previsto pela própria natureza. Este critério fundamental da natureza é o que defino Em Si do homem: a ordem apriórica e categórica de qualquer ser humano (MENEGETTI, 2010, p. 148).

Portanto, a verdadeira ciência não deve ser formalizada a partir de opiniões e estereótipos, usando-se do critério convencional, mas sim, o critério de natureza: “O critério de natureza é uma medida que procede por evidência, responde a uma intenção de natureza, e concretiza o objeto ou o campo pré-escolhido. É a intencionalidade de natureza quando e como se evidencia”. (MENEGETTI, 2010, p. 147), pois somente o homem sadio e conforme a lógica da vida, possui aptidão para colher o real que a natureza evidencia a cada instante.

Cada ser humano uma vez intencionado e existente, porta consigo uma *Lei Natural Universal*, fundamentada em uma ordem relacionada ao bem, na qual é a primeira lei do indivíduo no mundo. Dado o momento em que nasce, simplesmente é, compreendendo a partir da consciência ôntica. Uma vez que se é contra a este ordenamento, se está fora da lógica da vida (MENEGETTI, 2015).

Por fim, diante da contextualização da ADIN, os votos dos Ministros serão analisados em conjunto com a Ciência Ontopsicológica e o critério por ela determinado para que a ciência do homem faça jus ao real e funcional para a sociedade.

---

<sup>3</sup> O Monitor de Deflexão é um programa acumulado no interior das células cerebrais que age com interferência especular, antecipando e defletindo a percepção egoceptiva com base em uma imagem dominante impressa durante o momento de aprendizagem da vida: a infância. (MENEGETTI, 2012, p. 176).

### 2.3. ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO E SUAS RESSALVAS

O Ministro Cezar Peluso apresenta aos autos seu voto com extensas explicações, dotadas de uma linguagem rebuscada e diante de inúmeros questionamentos, os quais são amplamente debatidos por ele, com contrapontos e, por fim, votando em consonância com a decisão do relator, que, ao final julgou pela improcedência do pedido e, portanto, pela constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança. Todavia, deixa claro e, posteriormente reforça, a necessidade de ressalvas para que a aplicação do artigo seja seguro à sociedade, de modo a incentivar a pesquisa, porém, com constante atenção ao respeito da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, o Ministro inicia seu voto ressaltando a divergência de opiniões quanto à temática da ADIN, especialmente em razão das expectativas da sociedade com relação às técnicas emergentes de fertilização artificial, mas sem deixar de considerar o humanismo necessário para posicionar-se diante de um assunto de tamanha magnitude, rico em detalhes para uma análise sob a ótica ontopsicológica.

Dessarte, o Ministro aponta que, em teoria, existem três sujeitos de direito à vida a serem considerados: o embrião congelado; o embrião implantado e o feto; e o ser humano (BRASIL, 2008, p. 484). Com efeito, este último é o único que detém todos os requisitos necessários para a qualificação como “pessoa”, de modo que o cerne da questão é definir se a tutela constitucional conferida ao ser humano se aplica, em mesmo grau, aos embriões.

Na visão do Ministro, tanto nas pessoas providas de vida atual, como nos embriões, é possível verificar a presença do predicado da “humanidade”, mas somente no ser humano há “vida”. Os embriões representam apenas o estágio inicial de formação dos atributos necessários para que se confira proteção à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2008, p. 484-485).

Neste sentido, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o artigo 5º da Constituição da República em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao prever que a todos os brasileiros e estrangeiros que estejam no território do país é garantido o direito à vida, está se referindo aos seres humanos vivos, sendo estes os destinatários da tutela

constitucional. A partir disso, o Ministro elenca duas linhas de raciocínio que permitem concluir pela constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias: “a primeira baseia-se em que o embrião não é, ou não é ainda, pessoa; a outra concebe que no embrião, congelado ou inservível, não há vida atual” (BRASIL, 2008, p. 485).

Para melhor esclarecer o ponto, o Ministro adota como premissa basilar, a despeito de outras teorias contrárias, que o início da vida ocorre no exato momento da fecundação, independentemente de ter o evento ocorrido no ventre materno ou em laboratório. Ato contínuo, questiona se, apenas com base nessa lógica, é possível concluir que as pesquisas com embriões ferem o princípio constitucional de proteção da vida humana (BRASIL, 2008, p. 489).

Adianta o Julgador que não. A desconsideração da importância do útero para o regular desenvolvimento do embrião acarretaria na inconstitucionalidade da própria norma que permite a produção de embriões em laboratório, para fins reprodutivos, visto que o procedimento culmina em inúmeros embriões excedentários, frutos da necessária avaliação acerca de seu sucesso ou fracasso, os quais serão congelados por extenso lapso temporal ou então destruídos (BRASIL, 2008, p. 490).

Diante disso, sustentar que o embrião é portador de vida, da mesma forma que um feto ou um homem nascido, e que, portanto, as pesquisas com células-tronco embrionárias seriam inconstitucionais, invariavelmente provoca uma contradição, especialmente quando se é considerada lícita a produção de embriões em larga escala, cujo destino de muitos não é compatível com a dignidade da pessoa garantida ao ser humano (BRASIL, 2008, p. 491).

Assim, o Ministro entende que, sendo a produção embrionária para criopreservação ou destruição perfeitamente ética e legal aos olhos dos que defendem a inconstitucionalidade das pesquisas, não podem os mesmos pretenderem que a destinação destes embriões para fins de investigação científica, finalidade útil e nobre, seja censurada pela Corte (BRASIL, 2008, p. 491).

Prestigiando o argumento, o Ministro analisa, dentre as considerações apresentadas pelos opositores às pesquisas com células embrionárias, duas teorias que defendem ser o blastócito “equivalente moral de pessoa” (BRASIL, 2008, p. 493), motivo pelo qual não poderia estar suscetível a experimentos

científicos, especialmente aqueles passíveis de extermínio, assim como não estão os seres humanos.

A primeira sustenta que blastócitos e pessoas são idênticos nas qualidades que lhes atribuíam e justificariam a mesma dignidade moral e o conseqüente tratamento jurídico. A segunda afirma que, conquanto se diferenciem das pessoas sob importantes aspectos, os blastócitos guardam o potencial de se transformarem em pessoas, donde gozarem do mesmo estatuto moral e jurídico destas. (BRASIL, 2008, p. 493)

No primeiro caso, não se ignora que, não se tratando de gêmeos idênticos, cada blastócito é portador de um genoma humano único, porém, tal circunstância, na visão do Ministro, não é o bastante para lhe conferir igual valor jurídico e moral àquele atribuído ao ser humano. Por evidente, o blastócito, em sua natureza composta tão somente por DNA, não é capaz de experimentar sentimentos e vivências humanas. Outrossim, no que tange à alegada potencialidade em se tornar um ser humano, o Ministro explica que o blastócito, sem a devida interferência externa, não é capaz, por si só, de impulsionar o desenvolvimento regular de um feto, motivo pelo qual o termo “potencialidade”, neste caso, deve ser interpretado de forma restritiva (BRASIL, 2008, p. 494-495).

Na sequência, se preocupa o Ministro em demonstrar a existência de um ponto convergente no posicionamento dos cientistas que contribuíram, em ambos os polos da demanda, para o melhor entendimento acerca do fenômeno da vida. A ideia de que a vida humana melhor se caracteriza por um “processo” ou “ciclo”, igualmente acolhida pelo Ministro Relator, encerra em si a lógica de que seu desenvolvimento depende de si próprio, isto é, nas palavras do Ministro Cezar Peluso, de sua capacidade de “de mover-se por si mesmo” (BRASIL, 2008, p. 500).

Em outras palavras, não existe vida nos embriões congelados, pois eles são desprovidos do que o Ministro denomina “capacidade de movimento autógeno”, já que dependem de uma intervenção externa para que possam se desenvolver. Ocorre que, no caso dos embriões congelados, a etapa que poderia lhes conferir os atributos necessários para evoluir de forma autônoma, restou suspensa ou interrompida pelo fenômeno do congelamento, ou mesmo pela sua destruição consentida (BRASIL, 2008, p. 500).

Ao adentrar no ponto de capacidade de movimento, o Ministro corrobora com a ideia de que a vida é, por natureza, movimento, porém somente isto não basta, pois, é preciso considerar um desenvolvimento contínuo. Conforme explica o professor Antônio Meneghetti, o fato de um feto se mover não assegura a existência de alma, pois trata-se apenas de uma questão biológica:

Ressalto que o fato de que o feto se mova, seja sensível e entenda é ainda um fator animal, que não é suficiente para afirmar que existe o ente racional com o livre arbítrio. O “mover-se a”, em direção a um escopo, não é suficiente para demonstrar a existência da alma, porque o escopo está no elemento químico, na planta, nos animais, nos órgãos (também o coração tem um escopo intrínseco). Além disso, o feto (o mesmo é válido, por exemplo, para os macacos) move-se a..., mas não se pode dizer que se move a pensar (MENEGETTI, 2014, p. 154).

Assim, é possível visualizar a existência da alma a partir do momento em que se observa as manifestações de inteligência, racionalidade, reflexão e arbítrio. Antes disso, pode-se considerar um indivíduo, porém, não uma pessoa (MENEGETTI, 2014). Ainda, no que tange aos argumentos contrários às pesquisas com células embrionárias, o Ministro ressalta que, ao considerarem o embrião capaz de se autodesenvolver, incorrem em flagrante desconsideração da importância do útero materno para a conclusão do curso genético necessário à formação do feto e, por consequência, do ser humano. Nas palavras do Ministro,

A fixação do óvulo fecundado na parede uterina é condição *sine qua non* de seu desenvolvimento ulterior e, como tal, constitui critério de definição do início da vida, concebida como processo ou projeto. (BRASIL, 2008, p. 503)

Diante disso, não tendo o embrião, congelado ou inservível, vida atual, não pode ser equiparado a uma pessoa, nem jurídica e nem moralmente. Logo, a possibilidade de utilização dos embriões excedentários para promoção de pesquisas terapêuticas não representa violação do direito à vida, visto que eles sequer são “sujeitos de direito à vida” ou detêm quaisquer expectativas desse direito (BRASIL, 2008, p. 504).

Na realidade, o que se verifica é tão somente o direito dos doadores do material genético de dispor, ainda que relativamente, do material fertilizado, podendo optar pela sua implantação no útero, seu congelamento, ou ainda pelo

descarte (BRASIL, 2008, p. 505). Assim, considerando que os doadores dispõem de poderes que lhes permitem conferir aos embriões excedentários destino que em nada se mostra útil à sociedade, não há lógica na vedação da utilização das células-tronco embrionárias para pesquisas e experimentos, desde que para fins terapêuticos, tal como permite a legislação vigente (BRASIL, 2008, p. 506).

Além disso, a concordância dos doadores com a utilização do material para pesquisas terapêuticas, demanda renúncia à possibilidade de procriação a partir dele, culminando na perda, em definitivo, do poder jurídico de disposição. Não se pode conceber que a manipulação genética de embriões possa ser utilizada para fins reprodutivos, mas seu numerário excedente que, frise-se, não será implantado, não possa ser destinado à finalidade científica, cujas teorias desenvolvidas a partir deles, poderão salvar vidas (BRASIL, 2008, p. 513-514).

Neste ponto, visualiza-se com clareza que, enquanto contribuinte para o corpo social no qual está inserido, o Ministro entende a solução correspondente que faz realidade e funcionalidade ao contexto, colhendo as diferentes facetas da problemática disposta, utilizando de si e suas experiências.

Pela sua intuição, pela sua capacidade de colher as diversas facetas do aspecto policromo do social psicológico, econômico, tecnológico, em todas as diversas implicações que fazem a história do uno como do social, sabe ser solução correspondente, reconhecimento e ponto de ruptura de horizontes (MENEGETTI, 2019, p. 115).

Por conseguinte, o Ministro passa a defender, em divergência ao entendimento do Relator, que a proteção normativa dos embriões é questão a ser discutida a nível constitucional, pois, com fundamento na dignidade da pessoa humana, constituem a “única matéria-prima capaz de, como prolongamento, reproduzir e multiplicar os seres humanos, perpetuando-lhes a espécie” (BRASIL, 2008, p. 515).

Na sequência, já se encaminhando para o encerramento de seu voto, conclui o Ministro que não há que se falar em inconstitucionalidade na utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia, porém, aponta três ressalvas: a primeira delas consiste na necessidade de se atentar aos comandos do artigo 5º da Lei de Biossegurança para a correta destinação e manuseio dos embriões, considerando que, tanto a legislação infraconstitucional, quanto a própria Constituição da República, vedam a

utilização do material genético para fins de comercialização, sem mencionar que, na seara penal, são consideradas condutas típicas (BRASIL, 2008, p. 517).

A segunda ressalva se refere à necessidade de ajuste da legislação vigente, seja mediante edição de lei específica, extensão hermenêutica em matéria criminal ou acentuação de responsabilidade penal dos comitês de ética (CEPs) e da própria Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP/MS), a fim de “refrear a tendência à lassidão ou à estudada passividade no controle das pesquisas” (BRASIL, 2008, p. 522).

Por fim, a última ressalva se refere à indispensabilidade de se submeter as atividades de manipulação dos embriões ao crivo de outros órgãos de fiscalização estatal, tais como o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme sugeriu a advocacia do Senado Federal (BRASIL, 2008, p. 524).

Diante de todo o exposto, votou o Ministro pela improcedência da ADIN, pontuando apenas o que tange as ressalvas feitas, com o fim de otimizar as pesquisas e sua fiscalização, de forma a manter o respeito integral à vida e a dignidade da pessoa humana, em consonância com o incentivo ao desenvolvimento social, por meio da pesquisa.

### **3 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO E A DIALÉTICA INTERDISCIPLINAR PROPOSTA**

Encerrado o voto do Ministro Cezar Peluso, imprescindível tecer breves apontamentos acerca das explicações e esclarecimentos que antecedem o voto do Ministro Marco Aurélio. Inicialmente, quanto às ressalvas realizadas pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto, que acabaram por gerar discussões nas mídias sociais, após a suspensão do julgamento, o mesmo se preocupa em esclarecer que tão somente enuncia a responsabilidade dos membros dos comitês de ética, acentuando a responsabilidade criminal destes e, ainda, acenando à necessidade de um órgão que aprove a nomeação dos membros destes comitês (BRASIL, 2008, p. 528).

Ato contínuo, a Ministra Ellen Gracie fez breves observações para informar que não acompanha o Ministro Presidente em suas condicionantes, pois entende que os doutrinadores estariam excedendo, e muito, ao mandato

que é conferido ao Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda, trouxe apontamentos sobre pesquisas de um cientista a respeito da extração de células sem eliminação de blastocisto, porém, tal pesquisa ainda não foi submetida à comunidade científica internacional. Confirmou, portanto, sua posição manifestada pela ausência de qualquer inconstitucionalidade na norma em discussão (BRASIL, 2008, p. 530-531).

Na sequência, o Ministro Ricardo Lewandowski observou que sua interpretação foi realizada conforme a lei e que suas condicionantes são postas de acordo com o novo protagonismo que hoje exerce o STF, atentando-se a formulação “vaga e tecnicamente imprecisa” de legislação para a atividade de pesquisa (BRASIL, 2008, p. 532-533).

Concluindo, o Ministro Menezes Direito esclareceu que, apesar da observação da Ministra Ellen Gracie quanto à falta de submissão da comunidade científica internacional, o estudo trazido por ele como perspectiva foi selecionado com todo o cuidado, tranquilidade e certeza possível, em matéria de ciência. Por fim, reforça sua posição, sem maiores explanações (BRASIL, 2008, p. 534/537).

### 3.1 SÍNTESE DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

Com intensa objetividade e clareza, em seu voto, o Ministro Marco Aurélio manifesta que a expressão “interpretação conforme a Constituição” é vista por ele com certa cautela, considerando que pode implicar na modificação da norma examinada, tangenciando-se a finalidade da Corte, que é de proteção da Constituição da República e não a criação legislativa. Assim, ressaltou que não incumbe ao Supremo Tribunal Federal tecer recomendações e aconselhamentos em seus julgados, visto que lhe cabe exclusivamente declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em voga (BRASIL, 2008, p. 538).

Nesse contexto, o Ministro buscou estabelecer, com fulcro no artigo 5º da Lei de Biossegurança, quais requisitos devem ser observados para a legalidade da pesquisa realizada por meio de células-tronco embrionárias, para fins terapêuticos (BRASIL, 2008, p. 539):

1. Haver embriões humanos produzidos por fertilização in vitro não utilizados.
2. Tratar-se de embriões inviáveis ou estarem os embriões congelados há três anos ou mais na data da publicação da lei ou, se já congelados em tal data, após completarem três anos de congelamento.
3. Existir o consentimento daqueles que forneceram o material.
4. Submeterem as instituições de pesquisa e serviços de saúde os respectivos projetos, com vistas à aprovação, a comitês de ética em pesquisa.
5. Não ocorrer a comercialização do material biológico, configurado, no caso de inobservância da lei, tipo penal. (p. 540)

Dessarte, lecionou que a análise acerca da constitucionalidade de uma norma deve ocorrer mediante apreciação baseada em argumentos técnico-jurídicos. No caso da lei em comento, tem-se que sua aprovação, conforme dados citados pelo Ministro, contou com o voto favorável de 96% (noventa e seis por cento) dos Senadores e 85% (oitenta e cinco por cento) dos Deputados Federais, percentuais demonstrativos da coerência da lei (BRASIL, 2008, p. 541).

No que toca à discussão acerca do marco inicial da vida, o Ministro demonstrou que a inexistência de consenso sobre o tema tornou a discussão meramente opinativa, passível de análise por diversas perspectivas e teorias (BRASIL, 2008, p. 541). O fato que aqui interessa é que os embriões objeto das pesquisas são aqueles considerados excedentes e que, portanto, não serão implantados no útero materno e não gerarão um ser humano, seja em razão do lapso temporal em que se encontram congelados, ou por decisão dos próprios doadores do material (BRASIL, 2008, p. 545).

Diante do relato do caso e dos votos selecionados dos Ministros, impende cotejar a decisão com os pressupostos da Ontopsicologia. Gize-se que não cabe à política definir questões filosóficas como a definição de existência ou não da alma, porquanto esta é uma questão social e individual. A sociedade tem direito de definir quando há a existência de alma, é um livre arbítrio, da mesma forma que os genitores devem decidir ter ou não um filho, pois não se deve fazer nascer uma criança que não é esperada com prazer (MENEGETTI, 2014).

Meneghetti complementa:

O problema permanece e não se pode fazer uma argumentação impositiva partindo dos conhecimentos de que se pode dispor. Com isso, não significa que, de uma situação filosófica, possa-se fazer uma

ilação política: é toda uma outra coisa, não se deve fazer confusão (MENEGETTI, 2014, p. 154).

Neste mesmo aspecto, o Ministro, a respeito do assunto, cita o entendimento do biólogo, Dr. David Baltimore, cujas palavras merecem destaque pela precisão com que analisam a problemática e porque, de certa forma, sintetizam também a opinião do Ministro (BRASIL, 2008, p. 545):

Não sei falar a respeito do aspecto jurídico do assunto, mas do ponto de vista científico é uma discussão sem sentido. Afinal, os embriões humanos foram descartados porque o casal já teve o número de filhos que queria ou por qualquer outra razão. O fato é que os embriões serão destruídos de qualquer modo. A questão é saber se serão destruídos fazendo o bem a outras pessoas ou não. A meu ver, a resposta é óbvia.

Ato contínuo, o Ministro ressalta que é consenso entre os cientistas a impossibilidade de utilização de células-tronco adultas para a realização das pesquisas de que trata a norma em análise, visto que “não se prestam a gerar tecidos nervosos, a formar neurônios” (BRASIL, 2008, p. 548). Assim sendo, a vedação à utilização das células-tronco embrionárias nas pesquisas, considerando a impossibilidade de substituição por outro material, inviabilizaria o avanço científico no que tange ao tratamento medular de pacientes paraplégicos e tetraplégicos, ou ainda dos portadores da doença de Parkinson (BRASIL, 2008, p. 548).

Portanto, as células-tronco embrionárias representam uma esperança para aqueles que buscam sanar ou minorar as doenças que enfrentam, de modo que permitir o simples e puro descarte do material coletado dos doadores e, em contrapartida, vedar sua utilização para a melhoria da qualidade de vida de inúmeras pessoas, é, por consequência lógica, negar efetivação ao princípio da dignidade humana (BRASIL, 2008, p. 548).

A respeito disso, o Ministro cita importante excerto que retirou da obra do doutrinador Márcio Fabri dos Anjos, segundo o qual “a ética não se nutre simplesmente da ordem colocada, mas de objetivos e finalidades segundo os quais a ordem se refaz para garantir o processo humano”. Declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei de Biossegurança, significaria frear o avanço da ciência e negar tratamento digno e igualitário a quem clama por soluções para seus problemas de saúde (BRASIL, 2008, p. 549).

Ademais, conforme traz à baila os estudos da professora Mayana Zatz, citados pelo Ministro Marco Aurélio, “a terapia com células-tronco pode ser considerada como o futuro da medicina regenerativa” (BRASIL, 2008, p. 552). Diante desta afirmação e, ciente da magnitude de resultados que esta hipótese pode gerar, destaca-se que a Ontopsicologia concede significativo valor à capacidade do ser humano de auxiliar no desenvolvimento de outro humano, resgatando as raízes do humanismo de tal modo fundamentais na história da sociedade ocidental, Antonio Meneghetti resgata o conceito estoico de que “o homem deve ser para qualquer outro homem algo de sacro”, sendo algo imanente do homem. (MENEGETTI, 2014).

E assim, clamando “que se aguarde o amanhã, não se apagando a luz que no Brasil surgiu com a Lei nº 11.105/2005”, o Ministro Marco Aurélio encerra seu voto, acompanhando o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, a fim de declarar constitucional a norma *sub judice*, visto que em perfeita harmonia com os artigos 1º e 5º da Constituição da República e com o princípio da razoabilidade (BRASIL, 2008, p. 553).

### 3.2 INTERLOCUÇÃO - DIREITO E ONTOPSICOLOGIA - DIANTE DA BALANÇA DA VIDA E O DESENVOLVIMENTO DO SER

Diante de todo o exposto, é correto afirmar que a Ontopsicologia, como uma ciência epistêmica, interdisciplinar e humanista, é apta a desenvolver e autenticar os estudiosos do Direito para que assim, tragam verdadeiro benefício para o corpo social:

Hoje, um dos meus escopos é aquele de reativar a inteligência e a responsabilidade de todos os gestores do direito, não a fim que desencadeiem batalhas ideológicas, mas exemplifiquem um horizonte, uma “nascente”, ao menos para si mesmos. Se toda a lógica jurídica já está subjulgada por situações estranhas, de qualquer forma, à lógica do direito, é claro que não se pode dar garantia a nenhum corpo naquele grupo social, em nenhum momento; esse tipo de estudo é dirigido exclusivamente a eles (MENEGETTI, 2002, p. 144).

Como elucidação, Meneghetti usa o exemplo de uma vela (2002, p. 144): “Se, de fato, cada vela, a partir do mundo interior, começar a iluminar, aquecerá outros corações, os quais terão, depois, a eficiência política, econômica e

liderística em diversos setores de responsabilidade mundial”. Tal exemplo busca evidenciar a importância da funcionalidade individual para posteriormente beneficiar o contexto. Para que isso seja possível, é indispensável a compreensão do Em Si ôntico, que estabelece as condições primordiais para o uso de uma racionalidade autêntica:

Sobretudo para o operador do direito, manager, líder ou responsável, o Em Si ôntico está em condições de especificar a fórmula de intervento, de acordo ou oposição, com surpreendente vantagem final para o coletivo. O iso não ensina o direito, mas coloca o homem capaz de direito a funcionar mentalmente e a produzir estruturas que possam dar lugar a uma sociedade de qualquer forma melhorada (MENEGETTI, 2002, p. 154).

Portanto, a ciência e sobretudo a sociedade, são formadas e executadas pelo ser humano, que por sua vez, possui em essência o critério que faz contato com o universal. Uma vez que cada um compreender em evidência a informação base da vida, é possível estabelecer um funcionamento de harmonia do todo e adequado ao ordenamento jurídico, em consonância com tudo aquilo que, verdadeiramente, faz realidade útil e funcional ao contexto.

## CONCLUSÃO

O presente artigo, ao analisar os votos dos Ministros na ADIN 3510, pretendia fazer uma aproximação destes com a Ciência Ontopsicológica, a fim de verificar se nas manifestações do STF é possível encontrar elementos do humanismo trabalhado pelo professor Antonio Meneghetti. Para atingir os objetivos propostos, foram extraídos elementos chaves dos votos dos Ministros, posto que se fazia necessário compreender toda a discussão encetada na ação.

Por tais análises, percebeu-se que o debate central da ação dizia respeito a definir quando se dá o início da vida, a fim de poder a Corte decidir pela constitucionalidade, ou não, das pesquisas com célula-troncos embrionárias, posto que era essencial para entender se o embrião *em vitro* crioconservado pode, sem qualquer interferência humana, tornar-se vida.

A ADIN nº 3510 enfrenta em sua discussão, portanto, inúmeros aspectos de diversas áreas de atuação social, permitindo uma dialética que ultrapassa a mera resposta positiva ou negativa quanto à constitucionalidade de parte da

norma, produzindo conteúdo enriquecido de informações e possibilidades de desconstrução de dogmas para aqueles que o acessam, trazendo à tona o questionamento do que de fato faz valor na sociedade e qual é o critério adequado para encontrar a resposta. O critério deve ser o próprio ser humano, enquanto sujeito de racionalidade exata por natureza, apto de realização integral e operador de progresso contínuo.

Portanto, na decisão da ação, entenderam os Ministros que o artigo 5º da Lei de Biossegurança e os seus incisos e parágrafos são constitucionais, porquanto devem ser levados em consideração critérios não apenas biológicos, mas também aqueles que reconhecem os indivíduos já existentes como entes dotados de maior necessidade de proteção legal. A pesquisa com estes materiais genéticos pode representar a cura ou tratamento para pessoas que dependem disto para se manterem vivas ou mesmo para acessarem uma maior qualidade de vida. Impedir tais pesquisas geraria um desequilíbrio nesta balança, pois se buscaria proteger células ao invés de humanos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. *Lei de Biossegurança*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510*. Embriões Crioconservados e a pesquisa com células troncos embrionárias. Constitucionalidade. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, 29 de março de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>. Acesso em: 21 set. 2020.

MENEGHETTI, Antonio. **Arte, sonho e sociedade**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2015.

MENEGHETTI, Antonio. **Da consciência ao ser**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MENEGHETTI, Antonio. **Dicionário de Ontopsicologia**. 2 ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2012.

MENEGHETTI, Antonio. **Do humanismo Histórico ao Humanismo Perene**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MENEGHETTI, Antonio. **Genoma Ôntico**. 3 ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2013.

MENEGHETTI, Antonio. **Manual de Ontopsicologia**. 4 ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2010.

MENEGHETTI, A. **O Critério Ético do Humano**. 2.ed. Recanto Maestro, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2018.

MENEGHETTI, A. **Racionalidade Ontológica**. Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2015.

MACHADO, M. **Os estereótipos como barreira no processo de ensino-aprendizagem de conceitos de filosofia moral no nível superior**. 2019. TCC (Especialização em Ontopsicologia) – Programa de Pós-graduação, Faculdade Antônio Meneghetti, 2019.